

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Léo Alcântara)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando § 3º no art. 261 para prever a substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir por doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 261.

.....

§ 3º Poderá ser substituída a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando arbitrada em até quatro meses, por doação de sangue à entidades públicas no âmbito da saúde.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), definiu, em seu art. 256, inciso III, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, aplicada nos casos previstos. Esta suspensão poderá ser aplicada pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos na Resolução nº 54/98 do CONTRAN. Além disso, o infrator é obrigado a assistir curso de reciclagem, na forma regulamentada pela Resolução nº 58/98 do CONTRAN. Essa obrigatoriedade tem como objetivo fazer com que os infratores conheçam e assimilem a importância da educação para o trânsito em todas as situações normais de convivência.

Logo após ter sido sancionada a lei em questão, a divulgação pelos meios de comunicação sobre as novas regras de trânsito, muito mais severas, trouxe uma imediata redução do número de acidentes em mais de 30% mas, ao longo do tempo, este número começou a crescer novamente. As estatísticas no País sobre acidentes de trânsito vêm demonstrando, infelizmente, um aumento considerável do número de mortos e feridos, e os veículos de comunicação têm abordado, continuamente, o assunto, usando termos como violência urbana ou guerra do trânsito, de forma a chamar a atenção das autoridades constituídas para a adoção de novas medidas que visem à segurança do trânsito e à preservação da vida.

É importante ressaltar, ainda, que os acidentes de trânsito são responsáveis por ceifar prematuramente elevado número de vidas humanas, quando não deixam seqüelas irreversíveis que trazem terríveis sofrimentos para as pessoas envolvidas. Além disso, são responsáveis pelo altíssimo custo hospitalar provocado pelos atendimentos às emergências dos hospitais, o que vem gerando consideráveis dispêndios para o erário público, com reflexos no Sistema Previdenciário, em face das despesas ocasionadas pela invalidez.

Consideramos que a substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir pela doação de sangue prevista por este projeto de lei, de imediato, teria dois reflexos importantes. O primeiro, proporcionar o aprendizado por uma ação voluntária e nobre de respeito e solidariedade à vida humana, e o segundo, a significativa contribuição às emergências médicas que

registram sérias dificuldades decorrentes de carência de sangue, principalmente nos casos de acidentes de trânsito com vítimas.

Diante do relevante interesse social e humanitário, solicitamos especial apoio aos ilustres membros dessa Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA